

SENTENÇA

Processo nº: 0012101-31.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por

Dano Moral

Requerente: Carlos Alberto de Souza Requerido: Marcio Alexandre Arone

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por dano moral, alegando que contratou o réu para a prestação de serviços jurídicos, visando a propositura de demanda trabalhista, a qual recebeu o nº de 0010255-51.2016.5.15.0151. Afirma que combinou com o réu que os honorários advocatícios seriam pagos no importe de 30% do valor da causa, caso houvesse acolhimento dos pedidos. Diz que a reclamação trabalhista foi julgada improcedente em razão de o requerido permanecer inerte quanto à apresentação de documentos comprobatórios de seu direito. Declara ter sentido um enorme abalo moral em razão de não ter obtido a satisfação de seus direitos trabalhistas em virtude da negligência do réu na prestação de seus serviços advocatícios. Requereu a procedência para obter indenização por dano moral em valor a ser arbitrado judicialmente.

O relatório é dispensado (art. 38, caput da Lei nº 9.099/95).

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9.099/95 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

O autor afirma que o réu foi negligente na prestação de seus serviços jurídicos, tendo em vista que se manteve inerte e não apresentou documentos comprobatórios de seu direito, o que acarretou na improcedência da reclamação trabalhista.

O réu alega que sua obrigação em face do autor é de meio e que o requerente não lhe trouxe provas para apresentar nos autos: a convenção coletiva na qual fundamentou sua pretensão e nem comprovação de horários diferentes do que constavam no cartão de ponto.



Os autos estão instruídos com cópias da reclamação trabalhista e mídia depositada em cartório pelo autor com a íntegra do processo ao qual se reporta o autor (págs. 3/8 e 15/183).

A sentença trabalhista (págs. 5/8), objeto de irresignação do autor, não acolheu suas pretensões. Reconheceu a inexigibilidade de eventuais direitos adquiridos antes de 23.02.2011 em razão da prescrição quinquenal.

Adiante, reconheceu a presunção de que corretos os salários pagos ao autor, respeitando-se o piso salarial e os reajustes normativos da categoria, rejeitando, por conseguinte, o pedido de diferença salarial.

O MM Magistrado também acolheu a frequência, horários de entrada e saída e intervalo consignados nos controles de ponto juntados pelas reclamadas, os quais não foram infirmados por prova em contrário.

Por fim, as reclamadas também provaram o pagamento de horas extras e FGTS, não tendo sido comprovado o contrário pelo autor.

A mídia depositada em cartório pelo autor traz dois arquivos referentes a dois processos. O primeiro arquivo refere-se aos autos de nº 0010653-32.2015.5.15.0151, o qual foi extinto sem resolução de mérito em razão da ausência em audiência do reclamante e de seu patrono e o segundo, sob nº 0010255-51.2016.5.15.0151, é o processo sobre o qual o autor se reporta no termo de ajuizamento.

A petição inicial da reclamação trabalhista estava acompanhada de documentos pessoais (RG e CTPS), termo de rescisão e homologação e boletim de ocorrência e acidente ocorrido no ano de 2.010 e de furto de uma escada no ano de 2.009.

A contestação das reclamadas trouxe cartão de ponto durante o período, desconto em folha de pagamento em razão de dano em jaqueta e infração de trânsito e folhas de pagamento.

A pretensão indenizatória visando a responsabilização de advogado por causa da alegada perda de uma chance exige constatação de alguma plausibilidade de sucesso que o cliente teria, e que não experimentou em razão da conduta de seu patrono.

O Superior Tribunal de Justiça tem precedente neste sentido: "Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da 'perda de uma chance' devem ser solucionadas a partir de uma detida análise acerca



das reais possibilidades de êxito do processo, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico. Vale dizer, não é o só fato de o advogado ter perdido o prazo para a contestação, como no caso em apreço, ou para a interposição de recursos, que enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance. É absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe real - que a parte teria de se sagrar vitoriosa (Resp 1.190.180/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, publicado no DJe 22/11/2010).

Observa-se, da detida análise do caso, que o autor não teria êxito em sua demanda por causa de outros documentos, já que as reclamadas apresentaram documentos comprovando que o autor recebeu todas as verbas por ele reclamadas, ilidindo sua pretensão, tudo de acordo com o entendimento da justiça especializada.

Consta da mídia, em pág. 299, que em audiência, o reclamante manifestou-se requerendo que a testemunha Luiz Fabiano Savio, presente naquela data no saguão do Fórum, fosse intimada para prestar depoimento em audiência de instrução.

Ao final da ata, contou que as partes deveriam trazer suas testemunhas independentemente de notificação.

Na ata de audiência de pág. 22 não consta a negativa da oitiva da testemunha, nem que ela teria comparecido àquela audiência de instrução. Apenas consta a ausência da réplica e a preclusão.

As folhas de pontos não trazem horários exatamente iguais. Os horários variam conforme os dias e constam anotações de folgas e compensação ao final de alguns cartões. O ônus de comprovar a jornada de trabalho na forma diversa da alegada pelo trabalhador é da empregadora, e assim os fez naqueles autos.

Nesse sentido, sem que o autor tenha fornecido elementos suficientes ao seu patrono para contrapor as provas apresentadas pelas reclamadas, o que é de responsabilidade exclusiva do requerente, não há que se perquirir sobre a responsabilização do advogado pela improcedência da demanda trabalhista.

Logo, não há possibilidade em acolher a pretensão indenizatória por dano moral.

Por sua vez, o pedido contraposto formulado na contestação não pode ser conhecido.

O pedido contraposto deve ser "fundado nos mesmos fatos



que constituem objeto da controvérsia" (art. 31, caput da Lei nº 9.099/95).

Há uma limitação objetiva pela lei. O pedido contraposto (previsto na Lei nº 9.099/95) se diferencia da reconvenção (regida pelo Código de Processo Civil), pois enquanto a "reconvenção exige tão somente um tênue vínculo entre as causas, o pedido contraposto tem por requisito essencial que o pedido do demandado esteja fundado nos mesmos fatos que embasam o pedido originário" (Chimenti, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. São Paulo: Saraiva, 13ª Ed., 2012, p. 156).

No caso em exame, ele se baseia em outros fatos (pagamento pelos serviços jurídicos prestados, pois nada teria recebido a título de honorários).

Não está descartada, por óbvio, a possibilidade de o réu ajuizar ação para receber eventual crédito, pois a decisão tem natureza instrumental e não está examinando o mérito do pedido contraposto.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Decretase a extinção do processo sem resolução de mérito quanto ao pedido contraposto. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 14 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006